



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

EMENDA Nº _____, DE 2015 (SUPRESSIVA)

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

EMENDA 19 - CAS

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que *Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências*

Suprima-se o inciso III do art. 2º do projeto em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar o PLC com o que dispõem os §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, *in verbis*:

“§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

A partir da interpretação dos dispositivos retrocitados, percebe-se que o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS somente pode ser aplicado, ao ingresso no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, na hipótese de esse servidor assim optar.

No entanto, o inciso III do art. 2º do PLC determina a aplicação do teto dos benefícios do RGPS inclusive àqueles que ingressem no serviço público distrital antes da data de início de funcionamento da DF-PREVICOM e não optem pela adesão ao novo regime previdenciário.

Como os incisos I e II do art. 2º do PLC já contemplam, de modo constitucional, todas as situações possíveis de enquadramento no novo regime previdenciário, apresento a presente emenda supressiva, que, suprimindo o inciso III do art. 2º do PLC, visa a sanar o vício de inconstitucionalidade retroapontado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF